

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.*

Relator: Senador JOSÉ MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.*

Em seu primeiro artigo, a proposição determina que *o Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.*

O segundo artigo determina que o piso salarial referido será pago pela União diretamente aos docentes que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC, abrindo prazo de 60 dias para que o Ministério citado defina tais critérios.



Na justificativa é assentado que o piso salarial nacional ao magistério, conquista consagrada na Constituição Federal de 1988, não vem sendo cumprido por Estados e Prefeituras, sob o argumento de incapacidade financeira. Por essa razão, o encargo deve ser transferido à responsabilidade da União.

É o relatório.

II – ANÁLISE

No campo temático aberto a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, primeiramente, assinalar que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa da proposição, a qual se encontra adequada e conforme as regras que regem a produção normativa pelo Parlamento.

Igualmente, não há óbices de natureza constitucional ou legal a comprometer a perfeição legislativa do Projeto que temos sob exame.

Demais disso, é de se assinalar que o autor tem, como elevado objetivo, conferir eficácia a dispositivo constitucional federal. Realmente, quando o art. 60, III, *e*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina um *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, esse comando da Lei Magna não pode ser condenado à inefetividade por conta da miopia de alguns governantes, que direcionam recursos públicos a áreas não prioritárias, ou pela penúria do Erário estadual ou municipal, onerado por uma situação econômica desfavorável e pelo descontrole das contas públicas.

Nesse cenário, anda bem o autor ao buscar o deslocamento da responsabilidade pela satisfação do referido comando constitucional, transferindo o encargo à União.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador Valdir Raupp, Presidente

Senador José Maranhão, Relator



SF/15118.19125-75